



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI N. 4.005 , DE 23 DE MARÇO DE 2017.

Altera o artigo 2º, da Lei nº 3.163, de 27 de agosto de 2013, que “Institui o Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia - CONESP e dá outras providências.”.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício do cargo de Governador do Estado de Rondônia:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2º, da Lei nº 3.163, de 27 de agosto de 2013, que “Institui o Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia - CONESP e dá outras providências.”, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 2º. O Conselho Estadual de Segurança Pública - CONESP, órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual e integrante da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, terá caráter permanente e será composto por 11 (onze) membros, conforme composição abaixo:

- I - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC;
- II - Comandante-Geral da Polícia Militar - PM;
- III - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar - CBM;
- IV - Delegado-Geral da Polícia Civil - PC;
- V - Diretor-Geral da Polícia Técnico-Científica - POLITEC;
- VI - 1 (um) representante do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO;
- VII - 1 (um) representante da Defensoria Pública Estadual de Rondônia - DPE;
- VIII - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE;
- IX - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia - SEJUS;
- X - 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE; e
- XI - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia - OAB/RO.

§ 1º. A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e, no seu impedimento, pelo seu substituto legal.

§ 2º. Os membros do Conselho, bem como seus suplentes, indicados pelas respectivas Instituições, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 3º. Quando a indicação do membro efetivo não ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias após a notificação da Instituição a ser representada, caberá ao Governador do Estado a escolha e nomeação de seu representante, assim como de seu respectivo suplente.

*Nº*



GOVERNAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GOVERNADOR

LEI Nº 4.002, DE 28 DE ABRIL DE 2005

Alteração da Lei nº 3.999, de 27 de dezembro de 2004, que instituiu o Plano de Carreira de Cargos e Funções da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 76 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e tendo em vista o disposto no art. 59, inciso I, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - Alterar o inciso III do art. 1º da Lei nº 3.999, de 27 de dezembro de 2004, para que fique redigido da seguinte forma:

III - a carreira de Cargos e Funções da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de proporcionar a estabilidade funcional aos servidores públicos, obedecendo ao disposto no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

Art. 2º - A Lei nº 3.999, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - A Lei nº 3.999, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - A Lei nº 3.999, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - A Lei nº 3.999, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - A Lei nº 3.999, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - A Lei nº 3.999, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - A Lei nº 3.999, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - A Lei nº 3.999, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

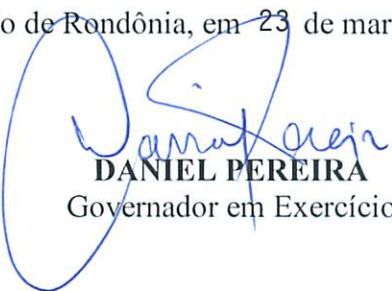


**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

§ 4º. O mandato dos membros titulares das Instituições terá a mesma duração do exercício dos seus respectivos cargos, e seus substitutos legais serão os mesmos de suas Instituições de origem. O mandato dos membros indicados terá a duração de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mesmo período, sem impedimento à nova indicação após o período de 4 (quatro) anos, contados a partir do término do 2º (segundo) mandato.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de março de 2017, 129º da República.

  
**DANIEL PEREIRA**  
Governador em Exercício